



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 98/2023

OBJETO: PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA - RCR 4 - Fiscalização e penalidades

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50535.001700/2018-99

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária-SUROD, visando submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR 4 - Fiscalização e penalidades.

Ressalta-se ainda que as minutas foram submetidas a Consulta Interna, (vide OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1872 /2022 /SUROD /DIR-ANTT(SEI 10157836), OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1098 /2022 /SUROD /DIR-ANTT(SEI 11738541) e Despacho SUROD(SEI 10302846)), aos setores interessados da ANTT, quais sejam, Diretorias, Procuradoria, SUCON, Gerências e Coordenações.

Foi realizada ainda Reunião Participativa nº 006/2022, disposta para o referido tema, que realizou-se a partir das 9 horas do dia 9 de janeiro de 2023 até as 18 horas do dia 17 de fevereiro de 2023. O relatório Simplificado(SEI 15575594), traz o relato do andamento dos trabalhos na referida reunião participativa e das contribuições recebidas.

Além disso, registra-se o exame jurídico promovido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, previamente à presente submissão à Diretoria Colegiada, conforme NOTA JURÍDICA n. 00076 /2023 /PF-ANTT /PGF /AGU(SEI 20600813), na qual fez as recomendações que julgou pertinentes a serem implementadas na minuta proposta. Após o acolhimento das recomendações, gerou-se nova minuta do RCR 4 (SEI 20559390).

Portanto, conclui-se que **há elementos suficientes para permitir a submissão de exame e voto da matéria à deliberação desta Diretoria Colegiada.**

2. DOS FATOS

O presente versa sobre proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária- SUROD, visando submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR 4 - Fiscalização e penalidades.

A primeira proposta de RCR4 foi veiculada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 4281/2022/GERER/SUROD/DIR (12295944), que trouxe como anexa Minuta preliminar de Resolução 10365537. Conforme o DESPACHO GERER 13400559, a GERER deu conhecimento da proposta para fins de consulta interna (vide OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1872/2022/SUROD/DIR-ANTT 10157836, OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 1098/2022/SUROD/DIR-ANTT 11738541 e Despacho SUROD 10302846), aos setores interessados da ANTT, quais sejam, Diretorias, Procuradoria, SUCON, Gerências e Coordenações.

Por conseguinte, a Consulta Interna gerou o Relatório de Análise Técnica GERER (14157840), o qual apresentou de modo sucinto as informações da consulta interna realizada.

Nesse sentido, conforme descrito na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6986/2022/GERER/SUROD/DIR/ANTT(14059966), após o período de consulta interna, a proposta amadurecida foi levada à reunião participativa, inclusive com a nova Minuta de Resolução 13632419, bem como o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (12776174) complementado pelo documento 16354348.

A Reunião Participativa nº 006/2022, disposta para o referido tema, realizou-se a partir das 9 horas do dia 9 de janeiro de 2023 até as 18 horas do dia 17 de fevereiro de 2023. As contribuições escritas puderam ser enviadas pelo sítio eletrônico <https://participantt.antt.gov.br/> - Reunião Participativa nº 006/2022, pelo sistema SEI/ANTT, e ainda contribuições orais puderam ser dispostas durante as seções públicas realizadas por videoconferência no dia 06 de fevereiro de 2023, das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas (horário de Brasília) e transmitidas pelo [canal da ANTT no YouTube](#). O relatório Simplificado 15575594 traz o relato do andamento dos trabalhos na referida reunião participativa e das contribuições recebidas.

Ato contínuo, promoveu-se a análise das contribuições recebidas no âmbito da Reunião Participativa nº 006/2022 pelo Relatório de Atividades GERER (16801578), em que foram

incorporadas as considerações pertinentes dos manifestantes, assim como melhorias decorrentes de discussões internas que tiveram continuidade, mesmo após o final da consulta interna. Como produto destas discussões, foi elaborada nova Minuta do RCR4 (18438826).

Nos termos da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2020, artigo 15, §1º, a GERER deu conhecimento à PF-ANTT da proposta que será levada à Audiência Pública, antes do seu encaminhamento à Diretoria. Sobre o assunto, a PF-ANTT emitiu a NOTA JURÍDICA n. 00076/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (20600813), na qual fez as recomendações que julgou pertinentes a serem implementadas na minuta proposta. Após o acolhimento das recomendações, gerou-se nova minuta do RCR 4 (20559390) cujo conteúdo está maduro o suficiente para ser apresentado à sociedade para Processo de Participação e Controle Social (PPCS).

Em face de uma proposta normativa bastante discutida, interna e externamente, inclusive com farto material produzido nos autos deste processo, ora cumpre encaminhar a competente audiência pública sobre o tema.

Em 08 de dezembro de 2023, foi emitido pela área técnica SUROD, RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 651/2023 (SE0708310), onde após detalhar cada etapa do processo, conclui-se por:

"submetemos os autos à Diretoria Colegiada da ANTT para análise e deliberação acerca de abertura de audiência pública com objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quarta norma Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT."

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei 10.233/2001, estabelece, no art. 68, que as decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública. O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que regulamentou a Lei nº 10.233/2001, estabeleceu no art. 32 que a audiência pública tem como objetivo:

- Recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- Propiciar aos agentes e usuários dos serviços de transporte terrestre a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e
- Dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

Com vistas à efetiva aplicação desse preceito legal e com base nas diretrizes previstas no regulamento, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução 5.624/2017, cujo teor dispõe sobre os meios de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT. De acordo com a Resolução, os meios são: Tomada de Subsídio, Reunião Participativa, Consulta Pública e Audiência Pública. Além disso, ainda conforme a Resolução, a ANTT pode complementar esses processos com Consulta Interna, por meio da qual é facultado aos servidores da ANTT a possibilidade de envio de contribuições com vistas a eliminar incoerências intrainstitucionais contidas na proposta.

Quanto à Audiência Pública, o art. 8º estabelece que será realizada quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, estando, dentre as hipóteses em que é obrigatória, a edição de ato normativo pela Agência. Cabe registrar que, de acordo com o art. 9º do referido normativo, as propostas de realização de Audiência Pública deverão ser submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação. Nesses casos, a Unidade Organizacional interessada deverá dar conhecimento da proposta à PF/ANTT antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada, a qual terá o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação, para requerer vista caso entenda necessário. Decorrido o prazo sem apresentação de requerimento pela Procuradoria, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada para decisão.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. De acordo com a Lei, serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, a qual, salvo os casos de urgência e relevância, terá duração de, no mínimo, 45 dias, e oportunizará à sociedade o envio de críticas, sugestões e contribuições. Vale citar os dispositivos atinentes à matéria:

[...]

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º **A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.**

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º **A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas**, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

[...]

(grifos acrescentados)

Quanto à obrigação de realização de Análise de Impacto Regulatório -AIR, o tema é objeto de lei e de regulamento, no corpo da Lei 13.848/2019, da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do Decreto 10.411/2020, que regulamenta a AIR:

Lei 13.848/2019

Art. 6º A adoção das propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º **O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.**

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Lei 13.874/2019

Art. 5º **As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Decreto 10.411/2020

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus

custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

[...]

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma.

Parágrafo único. A realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

[...]

Art. 15.A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

[...]

(grifos acrescentados)

Na Agência esse tema foi alçado à disciplina regimental, com fundamento no § 2º do art. 6º da Lei 13.848/2019, e é objeto do Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR), aprovado por meio da Deliberação 376/2022. Da norma regimental, destaco o excerto a seguir:

Art. 111. A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivos:

I - auxiliar a Diretoria Colegiada na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;

II - explicitar o problema que se pretende solucionar;

III - suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ANTT;

IV - documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e

V - construir registro acerca dos processos relativos à edição de atos normativos ou decisório.

[...]

Art. 118.A Diretoria Colegiada manifestar-se-á em relação ao relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§1º A manifestação de que trata o caput integrará, juntamente com o relatório de Análise de Impacto Regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de Processo de Participação e Controle Social.

§2º A análise de que trata o caput deverá ser feita pelo Diretor-Relator em seu voto de abertura do Processo de Participação e Controle Social, para posterior deliberação pela Diretoria Colegiada.

[...]

(grifos acrescentados)

Conhecido o substrato legal e regulatório de regência dos processos de participação e controle social, passo à análise dos aspectos formal e de mérito do presente processo.

Do ponto de vista formal, vejo que o processo foi corretamente instruído, haja vista que (i) a Audiência Pública é a modalidade adequada ao caso em análise (art. 8º, inciso I, da Resolução 5.624/2017); (ii) a proposta foi submetida à autoridade competente para sua abertura (art. 9º, caput, da Resolução 5.624/2017); (iii) foi dado conhecimento prévio da proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT (art. 9º, §§ 1º ao 3º, da Resolução 5.624/2017); (iv) foram encaminhadas à apreciação as minutas de aviso de Audiência Pública (art. 15da Resolução 5.624/2017); (v) a data da

sessão presencial foi fixada em data próxima à metade do prazo de sua duração (art. 20, § 3º, da Resolução 5.624/2017); (vi) está-serespeitando o prazo mínimo de 45 dias de duração (art. 23, parágrafo único, da Resolução 5.624/2017); (vii) é permitida a realização de sessão pública presencial e/ou virtual (art. 29 da Resolução 5.624/2017 e Resolução 5.891/2020); e (viii) os autos estão devidamente instruídos como relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que subsidiou a elaboração da proposta (art. 16, inciso I, da Resolução 5.624/2017 e art. 39, § 2º, do Regimento Interno da ANTT).

De acordo com as Resoluções nº 6.020/2013 e nº 5.976/2022 (Regimento Interno da ANTT - RIANTT), que dispõe sobre os meios do PPCS, as Audiências Públicas deverão ser realizadas quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes. Dessa forma, como o RCR 4 afeta os direitos listados, sugere-se que seja dado início ao processo de Audiência Pública.

O art. 17 da Resolução nº 6.020/2023 impõe para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública a antecedência mínima de cinco dias úteis. Este período é necessário para que a ANTT disponibilize, no sistema ParticipANTT, no mínimo os seguintes documentos: o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Os documentos citados estão disponíveis no autos do processo, conforme referenciado ao longo desse relatório, podendo ser disponibilizados no sistema ParticipANTT.

Diante do exposto, sugere-se que o período para contribuições por escrito seja do dia 12 de janeiro de 2024 ao dia 29 de fevereiro de 2024, atendendo ao § 1º art. 24 da Resoluções nº 6.020/2023. Ademais, indica-se que a sessão pública seja realizada nas modalidades remota e presencial, de forma a alcançar maior público e potencializar o envio de contribuições.

Quanto à divulgação, de acordo com a Resolução nº 6.020/2023, o aviso deve ser publicado no Diário Oficial da União, no endereço eletrônico da Agência, nos canais digitais da Agência e encaminhado por mensagem eletrônica a possíveis interessados, com o intuito de garantir a efetiva participação da sociedade.

Por fim, tendo em vista os princípios da transparência, da eficiência e da eficácia, basilares a qualquer procedimento de participação social, e levando em conta o elevado custo para publicação em jornais e a pouca abrangência deste meio de divulgação em relação a outros meios digitais disponíveis, sugerimos que o aviso não seja publicado em jornais.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende que estão presentes os requisitos para submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR 4 - Fiscalização e penalidades.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por propor à Diretoria Colegiada que aprove:

1. a abertura de audiência pública, com o objetivo tornar pública e colher sugestões à minuta de deliberação (SEI20881878), na forma da minuta de aviso de Audiência Pública (SEI20998142); e
2. o relatório de Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo dos complementos mencionados neste Voto, na forma do art. 11, inciso XVII, e art. 100 do Regimento Interno da ANTT.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/12/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20881831** e o código CRC **9DAF1B49**.